



## COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer das Comissões Reunidas, o Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que “Institui o Programa Auxílio Material Escolar, aos alunos da rede pública municipal de ensino de Foz do Iguaçu”.

Na Mensagem nº 48/2021, o Prefeito Municipal informa que a instituição do Programa tem por objetivo a concessão de material didático-escolar para atender as necessidades dos estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, considerando que a pandemia de Covid-19 impactou diretamente o campo social, econômico e político em todo o mundo.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Sob o ponto de vista da constituição, à medida que os Municípios brasileiros obtiveram suas competências originalmente previstas ampliadas, foi-lhes imposto o dever de zelar por maior extensão de matérias.

Aos Municípios restou a incumbência de manter os programas de educação infantil e de ensino fundamental, com obrigação de investimentos na ordem mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita

...

...

Dada a urgência demandada para a tramitação da proposta, em uma leitura inicial da proposta observamos que o programa visará o atendimento do direito à educação aos matriculados na rede pública municipal de ensino.

Em sede de justificativa, a Mensagem 48/2021 informa que a crise econômica, ocasionada pela pandemia, tem



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

dificultado a aquisição de bens essenciais à manutenção do núcleo familiar e que o programa visaria, com a distribuição do mínimo necessário para o acesso à educação, a permanência do aluno na escola.

Também adverte a Mensagem, que a iniciativa favoreceria o fomento do comércio local, a partir da concessão do auxílio ao beneficiário para aquisição do material perante os estabelecimentos comerciais varejistas, localizados na cidade, que mantenham como atividade primária a venda de artigos de papelaria e de material escolar, nos termos especificados no art. 6º e ss do projeto.

Por fim, também salientado que a proposta estaria ajustada aos ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal 9.394, de 20/12/1996, que diz:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

...

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Feita a breve explanação acima, não seria demais acrescentarmos que a matéria versada nesta proposta se mostra perfeitamente compatível com o preceito inserto no inciso V do art. 23 da Constituição Federal que outorga aos três entes que integram o pacto federativo a competência comum para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Da mesma forma, a proposta ajustada à determinação do art. 205 da Constituição da República ...

...

No caso, sendo a educação um bem jurídico constitucionalmente assegurado, competiria ao Poder Público Municipal velar por esse direito de forma eficaz e responsável, garantindo o acesso e a permanência dos alunos na escola, nos termos



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

preceituado no inciso I do art. 206 da Constituição Federal ...

...

Ademais, a consecução prática de um programa educacional, mais do que um indispensável preparo para o exercício profissional e a obtenção de renda, significa um valioso fator para a elevação dos índices de desenvolvimento de uma sociedade.

...

Pelo exposto, considerando que a iniciativa observa os critérios correlatos à competência e que a matéria encontra amparo aos preceitos enumerados no art. 205 e 206, I, da Constituição Federal, não visualizamos ilegalidade na tramitação e aprovação da matéria.

..."

A matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, através do Parecer nº 2931/2021, concluindo pela necessidade de manifestação do Poder Executivo sobre as considerações, apresentando justificativa ou providências a respeito. Abaixo transcrevemos parcialmente o parecer:

"..."

O Programa apresentado é, em princípio, de alto mérito, não só por oferecer a oportunidade de os alunos das escolas poderem contar com o material didático escolar necessário, mas também pelo fato do programa contribuir para amenizar os impactos econômico-financeiros que a pandemia do coronavírus trouxe às famílias, principalmente as de menor renda. Convém ainda assinalar que o programa poderá estar contribuindo para auxiliar os comerciantes locais de material didático escolar, também afetados pela crise econômica atual.

Entretanto, o programa pode vir a ser considerado como de caráter continuado (art. 3º do PL), ofendendo o art. 8º, VII, da LC nº 173/2020, obrigando o Município a criar medidas de compensação e, de outro lado, impondo o cumprimento das exigências contidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

..."



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foi solicitada a manifestação do Poder Executivo acerca das considerações acima, através do Ofício nº 28/2021 – Comissões Reunidas, respondido pelo Ofício nº 830/21 – GAB – Gabinete do Prefeito, com encaminhamento da manifestação da equipe técnica da Diretoria de Gestão Orçamentária, subordinada à Secretaria da Fazenda Municipal.

Na referida manifestação, a Diretoria de Gestão Orçamentária informou que o Programa em questão será discricionário, logo, não obrigatório, onde o gestor público pode alocar com maior flexibilidade no orçamento, ou seja, a despesa somente ocorrerá se houver recursos disponíveis no orçamento e, mesmo assim, passíveis de contingenciamento. Dessa forma, não se enquadraria no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Diante do exposto, após a devida análise da Matéria, e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, IBAM e Poder Executivo, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 112/2021.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

CLJR

CEFO

CECESASDC



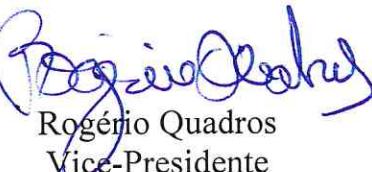
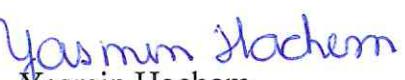
Rogério Quadros  
Presidente/Relator



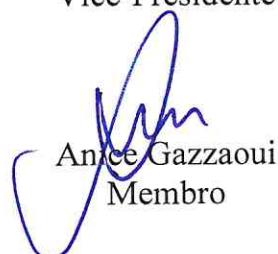
Adnan El Sayed  
Presidente

  
Valdir de Souza (Maninho)  
Presidente

Dr. Freitas  
Vice-Presidente

  
Rogério Quadros  
Vice-Presidente  
Yasmin Hachem  
Vice-Presidente

/FB

  
Anice Gazzaoui  
Membro  
Jairo Cardoso  
Membro  
Cabo Cassol  
Membro